



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO  
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo  
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

## DECISÃO Nº 0695924/2024

### INEXIGIBILIDADE Nº 07/2024

**Visto etc.,**

1. Trata-se de contratação direta do município de Nova Xavantina/MT para o pagamento da taxa tributária intitulada de Alvará Municipal (funcionamento) no montante de **R\$ 326,62 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos)**, relativa ao ano de 2023, em função das atividades eleitorais desenvolvidas pelo Cartório da 26ª Zona Eleitoral.
2. O feito foi instruído com os seguintes documentos:
  - Documento de Arrecadação Municipal – DAM no montante de R\$ 326,62 (ID 0685041);
  - Estudo Técnico Preliminar (ID 0687169);
  - Projeto Básico (ID 0687170);
  - Formulário de Liquidação de Despesa (ID 0687224).
3. A Seção de Programação Orçamentária informou: "1 - A despesa foi prevista na Proposta Orçamentária de 2024. 2 - Há disponibilidade orçamentária. 3 - A despesa foi comprometida", no entanto, ressaltou a necessidade de "Reconhecer a dívida do exercício 2023, no montante de R\$ 326,62 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos)", e "Autorizar a emissão do empenho" (sublinhei) (ID 0687883).
4. A Assessoria Jurídica deste Tribunal, por intermédio do Parecer nº 21/2024 (ID 0688905), apontou:

*"Nesse contexto, o nomen juris do documento (ID 0687168) editado pelo Chefe de Cartório da 26ª ZE deve ser alterado para termo de referência, de modo a atender a NLLC.*

*O Formulário de Liquidação de Despesa (ID 0687224), documento essencial pela Lei nº 4.320/1965 nas fases da despesa pública – empenho, liquidação e pagamento, deve ser elaborado não por ora na fase preparatória da contratação, mas sim depois de reconhecimento pela Autoridade da inexigibilidade de contratação, já na fase de execução e fiscalização contratual".*
5. Explicou que "*a legitimidade na cobrança da taxa de funcionamento na exação tributária em Nova Xavantina foi devidamente processada nos Autos do Processo Administrativo nº 2908/2016, nas decisões do Sr. Diretor-Geral (doc. 104528/2016) e do Exmo. Presidente (doc. 110458/2016), ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993 e Código Tributário Nacional. Nesse ponto, o tributo em referência atrela-se exclusivamente à categoria tributária prevista no inciso II do art. 145 da Constituição Federal de 1988. Os impostos, abrangidos pela imunidade constitucional recíproca, foram excluídos da exação do Estado por força de limitador previsto no art. 150, inciso VI, alínea "a", também da Carta Constitucional".*
6. Em relação ao enquadramento da despesa, no controle de legalidade para o legítimo fundamento da contratação apontado no termo de referência (art. 74), registrou que "*para o fundamento legal que autoriza o pagamento da presente despesa pública, cumpre destacar que o dispêndio do erário da União para a referida taxa pública pelo funcionamento dos serviços eleitorais em Nova Xavantina somente deve ser feito exclusivamente à pessoa jurídica estatal, in casu o Município de Nova Xavantina, por meio do órgão administrativo*

Prefeitura Municipal. Deste modo, entende-se que a despesa poderá ser enquadrada no artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, cuja redação é idêntica à utilizada na Lei nº 8.666/1993. A regra atual trata de justamente da total inviabilidade de competição que é próprio dos processos seletivos licitatórios. Na presente realização de despesa a Administração desta Corte, repita-se mais uma vez, deverá tomar um único caminho a ser trilhado: a contratação do Município de Poconé, pessoa jurídica de direito público interno, por meio do órgão público Prefeitura Municipal (desconcentração administrativa) pertence à Administração Direta daquela entidade, única responsável pela instituição, cobrança e recolhimento da espécie impositiva tributária em referência".

7. Ao final concluiu: "opina-se pela contratação de presente despesa pública no pagamento do Alvará de Funcionamento 2023 necessário ao funcionamento do Cartório da 26ª ZE – Nova Xavantina no artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, respeitado em todo caso o art. 94 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a "divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:". Opina-se também as seguintes medidas complementares:
1. Que a SAO oriente todos os seus clientes da não mais existência de projeto básico, substituído por termo de referência nas despesas públicas como tais, inclusive nas despesas de pagamento de concessionárias de água e esgoto e taxa de corpo de bombeiros, etc.;
  2. Que a SAO divulgue maciçamente as Portarias TRE/MT nº 457/2023 (ID 0673612) e nº 458/2023 (ID 0673683), fundamentais a uma eficiente elaboração dos apetrechos da fase preparatória da licitação;
  3. Que o Formulário de Liquidação de Despesa (ID 0687032), documento essencial pela Lei nº 4.320/1965 nas fases da despesa pública – empenho, liquidação e pagamento, deva ser elaborado não na fase preparatória da contratação, mas sim depois de reconhecimento pela Autoridade da inexigibilidade de contratação;
  4. Que os Chefes de Cartórios sejam alertados para não darem causa ao pagamento da despesa pública com juros, correção monetária, ou mesmo multa tributária, pois nessas situações não se pode impelir à União nos prejuízos pecuniários do atraso, uma vez que, dessa forma, estar-se-ia caracterizada falta do dever legal (ineficiência) no trato da coisa pública;
  5. Que a COF avalie se haverá a necessidade de reconhecimento de despesa de exercícios anteriores (2023), uma vez que a alvará de funcionamento refere-se ao ano de 2023".
8. Em atenção ao parecer da ASJUR, a SAO informou (ID 0691865):
- "Itens 1 e 3 - Foi determinado à SEO no SEI nº 01203.2023-1 – doc. 0688018, a revisão integral dos artefatos da contratação por inexigibilidade, bem como o encaminhamento de orientação aos Cartórios, inclusive quanto ao momento da apresentação do formulário de liquidação de despesa, a fim de que novos processos sejam instruídos em conformidade com a orientação da ASJUR;
- Item 2 - A SAO realizou a divulgação das Portarias nº 457/2023 e nº 458/2023, conforme doc. 0679470 – SEI nº 00231.2023-1 e docs. 0687923 e 0687943 – SEI nº 00096.2024-9;
- Item 4 – Foi encaminhado, nesta data, alerta aos Chefes de Cartório quanto à observância do prazo para pagamento de despesas – doc. 0691839;
- Item 5 – Consta na informação acostada ao doc. 0687883 a necessidade de reconhecimento de dívida".
9. A Douta Presidência reconheceu a dívida do exercício 2023 no valor de R\$ 326,62 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos) e reiterou a delegação desta Diretoria-Geral para decidir acerca da dispensa de licitação, consoante disposto na Portaria nº 117/2018 (ID 0695608).
10. Pelo exposto, por tudo que consta neste processo, atendidas as disposições legais, e acolhendo integralmente o teor do parecer da Assessoria Jurídica (ID 0688905), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, **AUTORIZO** a contratação direta do Município de Nova Xavantina para o pagamento da taxa

tributária intitulada de Alvará Municipal (funcionamento) no montante de R\$ 326,62 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), relativa ao ano de 2023, conforme condições e especificações detalhadas no Termo de Referência (ID 0687170), nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021; **AUTORIZO** a emissão da nota de empenho e o pagamento do DAM constante do ID 0685041; e **AUTORIZO** as publicações previstas em lei, como condição para a eficácia dos atos, conforme exigência do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

11. À **Secretaria de Administração e Orçamento** para adoção das providências pertinentes.

Diretoria-Geral, em 6 de fevereiro de 2024.

**MAURO SÉRGIO RODRIGUES DIOGO**

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MAURO SERGIO RODRIGUES DIOGO, DIRETOR-GERAL**, em 06/02/2024, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0695924** e o código CRC **B9BD431E**.